



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21, assim redigido:

“Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.045 suspende no art. 21 por 180 dias os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS.

Esses prazos, foram ampliados pela MPV 905 de 10 dias para 30 dias; com a MPV 927, além do prazo já previsto, foram prorrogados por um prazo extra, portanto, de 180 dias, e apenas após o decurso desse prazo é que poderia haver o julgamento dos recursos.

Agora, o tema retorna na MPV 1.045, fragilizando a atuação fiscalizatória.

Ainda que, desta feita, também sejam suspensos os prazos prescricionais, trata-se de favor exagerado do Poder Público, e que não se justifica. O direito de defesa já está assegurado, e não é cabível que se conceda prazos tão elásticos, que apenas tem como efeito incentivar o desrespeito à legislação.

Sala das Sessões,

